



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-15.2015.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Margarida Maria do Nascimento.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

APELADO: Município de Solânea.

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Souza da Silva.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS NAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA NR 15, DO MTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. PIS/PASEP. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça.
2. O adicional de insalubridade somente é devido aos servidores sujeitos a vínculo estatutário ou funcional-administrativo específico (art. 37, IX, da CF/88) se assim dispuser norma expressa editada pelo Ente Federado a que se subordina, que preveja as rubricas e, cumulativamente, sua forma de pagamento (base de cálculo, percentual, valor nominal, etc.), sendo indevida a aplicação analógica de leis de outras unidades da Federação ou diplomas destinados a regime jurídico diverso, salvo se houver remissão normativa expressa.
3. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Promovente, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil.
4. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000315-15.2015.815.0000, em que figuram como partes Margarida Maria do Nascimento e o Município de Solânea.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Margarida Maria do Nascimento interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 228/230, nos autos da Ação de Cobrança por ela intentada em face do **Município de Solânea**, que julgou improcedentes os pedidos autorais, em face da ausência de regulamentação por lei local específica, considerando defeso ao Judiciário o estabelecimento de percentual de incidência da insalubridade e irrelevante a aplicação analógica da NR nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, em face da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Solânea.

Em suas razões, f. 234/239-v, alegou que o Apelado não pode deixar de garantir o pagamento dos adicionais de insalubridade sob a alegação de que o pagamento não seria realizado em razão da ausência de norma específica disciplinadora da matéria, devendo ser aplicado analogicamente a NR 15 e a legislação federal, e que é devido o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional em dobro, dos 13º salários, em razão de não ter a edilidade comprovado os seus devidos pagamentos, bem como a indenização compensatória pela ausência de cadastramento e recolhimento no PIS/PASEP.

Pugnou pelo provimento da Apelação para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 242/251, o Apelado pugnou pelo desprovimento recursal, alegando que inexistente regulamentação do adicional de insalubridade por lei local, sendo impossível a aplicação analógica da NR 15 e de legislação federal, e que é inadmissível o pagamento das férias e dos décimos terceiros salários, tendo em vista que se encontra adimplente com a Apelada, que está devidamente cadastrado no PASEP.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, f. 262/265, sem pronunciamento sobre o mérito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e a Apelante é beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Cinge-se a presente Ação à discussão acerca do direito da Autora/Apelante a implantação do adicional de insalubridade e ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional em dobro, dos 13º salários, bem como a indenização compensatória pela ausência de cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP.

Segundo o enunciado da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça, o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer¹.

No âmbito do Município de Solânea, ora Apelado, o adicional de insalubridade está previsto de forma genérica no Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei nº 03/94, não havendo na referida legislação qualquer menção indicação dos percentuais segundo o grau de insalubridade.

A jurisprudência pátria dominante fixou o entendimento de que a aplicação analógica de normas editadas por outros Entes Federados, relativas ao funcionalismo público respectivo, fere o princípio constitucional da autonomia administrativa, e que os servidores submetidos a vínculo jurídico-administrativo (estatutário e temporário) não são alcançados pelas normas celetistas, e vice-versa².

1 Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer

2 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS.

Em qualquer julgamento, portanto, deve-se partir da premissa de que a aplicação analógica de normas federais a servidores estaduais e municipais é vedada.

Quando se defende a aplicação analógica da NR-15 a servidores estaduais/municipais, as duas máximas são violadas: tanto se utiliza regra editada por outro Ente Federado, ferindo a autonomia da Administração a que está vinculado o particular, quanto, o que é ainda mais grave, aplica-se norma de natureza celetista a uma relação jurídica estatutária, sem que haja disposição legal autorizadora.

O Estatuto do Funcionalismo Municipal ou Estadual que carece de regulamentação da rubrica, embora a preveja genericamente, ostenta eficácia limitada e, enquanto não pormenorizados os parâmetros de pagamento, não produz efeitos práticos na realidade fática, porquanto o direito de percepção não advém diretamente da Constituição nem de outras normas federais, senão, exclusivamente, das suas próprias normas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça³.

Não editada a lei que especifique o que são atividades penosas, insalubres ou perigosas, bem como o montante a ser percebido pelo beneficiário, a rubrica não pode ser conferida com base na aplicação analógica de outros diplomas legais, que não guardam relação com a categoria específica, pelo que a Sentença não há de ser reformada.

Nesse contexto, impossível conceder o adicional de insalubridade pleiteado por falta de amparo legal e em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, bem como em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ, RMS 12.967/GO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Inexistente a previsão legal, em lei municipal, do pretendido adicional, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial, por se tratar de questão unicamente de direito. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina, nos termos do art. 37, da CF. Quanto ao adicional de insalubridade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. A determinação, contudo, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, DEPENDENDO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DO ENTE PÚBLICO EM QUE INSERIDA A REALIDADE SOB ANÁLISE, competindo a este dispor acerca do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores, pois a matéria é de interesse próprio. A Lei Municipal nº 1601/2002 limita-se a prever, em seu artigo 72, quais vantagens, além dos vencimentos, poderão ser pagas aos servidores, não prevendo o pagamento do pretendido adicional. Inexistente a previsão legal, em lei municipal, do pretendido adicional, não se pode condenar o demandado ao pagamento dos referidos valores, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. APELO DESPROVIDO (TJRS, Apelação Cível n.º 70052412475, Quarta Câmara Cível, Rel. José Luiz Reis de Azambuja, julgado em 27/02/2013, Diário da Justiça do dia 11/03/2013).

- 3 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE RORAIMA. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. PERITO CRIMINAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (OU PERICULOSIDADE) CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. O direito à percepção do adicional também NÃO decorre da CF/88. Com efeito, a regra constitucional que fixa o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, especificamente o art. 7º, XXIII, da CF/88, é de EFICÁCIA LIMITADA, já que se utiliza da expressão "na forma da lei". Ademais, essa regra se aplica aos servidores da iniciativa privada, mas não é obrigatória para o servidores públicos, já que o art. 39, § 3º, da CF/88 não fez remissão ao inciso XXIII do art. 7º da CF/88. [...] 5. Recurso ordinário não provido (STJ, RMS 34.564/RR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

Quanto às demais verbas pleitadas, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que cabe ao Município demonstrar a sua efetiva quitação ou provar que o servidor não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

O Apelado alega seu adimplemento com base nas fichas financeiras, o que, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, revelando-se, portanto insuficientes, quando desacompanhadas de outros documentos que confirmem as informações nelas consignadas, conforme se infere de Julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível⁴, pelo que merece reforma a Sentença nesse ponto.

Por fim, no que concerne à indenização compensatória pelo não cadastramento do PIS/PASEP, verba de recolhimento obrigatório pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme entendimento firmado pelo STF⁵, resta demonstrada a inscrição da Apelante, sob o n.º 1.901.198.486-5, conforme consta da Ficha Funcional de f. 72, pelo que se presume o seu recolhimento, não lhe assistindo, portanto, direito a ser indenizada, em consonância com os precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁶.

4 ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É dever do réu a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, [art. 333, II, CPC](#). 2. As fichas financeiras expedidas pela administração pública, como típico ato administrativo, é a declaração do estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. 3. “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Súmula nº 490/stj. 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Súmula nº 43/stj. (TJPB; RNec-AC 0000994-87.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. [ART. 333, II, DO CPC](#). NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, [art. 333, II, do CPC](#), provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013).

5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP: OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 660122 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00381).

6 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para reformar a Sentença e julgar o pedido parcialmente procedente, condenando o Município de Solânea ao pagamento das férias, seus respectivos terços e dos 13º salários, relativos ao período não atingido pela prescrição quinquenal, a serem acrescidos de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, e condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, art. 21, CPC, observado, no entanto, com relação à Autora Apelante, o teor do art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA. LEI MUNICIPAL Nº 946/2007 PREVENDO O PAGAMENTO DE TAL VERBA COM REMISSÃO AO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. VERBA DEVIDA DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL NESTE PONTO. PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM CADASTRAR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO DEVIDO APENAS DO PERÍODO POSTERIOR A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] **O programa de formação do patrimônio do servidor público (pasep) consiste em uma contribuição social para o financiamento da seguridade social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna. In casu, restou incontroverso que a requerente prestou serviços ao município, bem como que o ente municipal providenciou o cadastramento do autor no programa PASEP, consoante relação anual de informações sociais colacionada às fls. 60/61, de modo que incabível o deferimento do pedido de indenização de forma proporcional ao período trabalhado sob o regime estatutário.** (TJPB; Ap-RN 0003811-71.2012.815.0351; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/10/2014; Pág. 9)

ACÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RESGATE DE FGTS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PIS/PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCENTE OS PEDIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. TRANSMUTAÇÃO DO REGIME PARA O CELETISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A MUDANÇA DO REGIME FUNCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. FGTS. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. PAGAMENTO INDEVIDO. **ALEGAÇÃO DE NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. INOCORRENCIA. INSCRIÇÃO COMPROVADA.** CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS. SERVIDORA EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZE OU DE PROVA SOBRE A RUPTURA DO VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DIREITO DO SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, LIMITANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS NATALINAS NÃO ADIMPLINDAS DURANTE O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. [...] (TJPB; APL 0000016-66.2013.815.0951; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 30/04/2015; Pág. 15)